



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2023

Trata-se de Pedido de Esclarecimentos ao Pregão Presencial nº 022/2023, solicitado pela empresa TAFFAREL - TRANSPORTE, SERVIÇOS DE ESCAVAÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 14.526.680/0001-96.

O pedido de esclarecimentos segue em anexo a esta apreciação, sendo que a empresa requer esclarecimentos quanto ao item 7.1.6:

Quanto ao item 7.1.6 – letra ‘a’:

Solicitamos que seja incluído o órgão Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT (...):

Quanto ao item 7.1.6 – letra ‘b’:

Solicitamos que seja incluído o órgão Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, mediante argumentos expostos no item “a”.

Quanto ao item 7.1.6 – letra ‘d’:

Solicitamos que seja incluído o órgão Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRT, mediante argumentos expostos no item “a”.

Quanto a exigência do CREA em todos os documentos acima, cumpre salientar o Ofício n.º 1.042/2023-NEXC/GECC, expedido pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS, conforme segue em anexo, o qual alega em suma:

(...) Considerando o disposto no Decreto n.º 90.922, de 6 de fev de 1985, que "Regulamenta a Lei n.º 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau". Considerando a Lei n.º 13.639, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas". Considerando a Lei n.º 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio". Considerando o Decreto n.º 4.560, de 30 de dezembro de 2002, que "Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

de nível médio ou de 2º grau". Da leitura da Lei n.º 5.524, de 1968, do Decreto n.º 90.922, de 1985, do Decreto n.º 4.560, de 2002, e da Lei n.º 13.639, de 2018, *NÃO se vislumbra a concessão da atribuição técnica para a atividade de "uso de explosivos para desmonte de rochas" ao Técnico em Mineração - atividade esta TÍPICA DA ENGENHARIA e pertencente ao Sistema Confea/Crea, regulamentada no Código de Mineração (Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018), Normas Reguladoras da Mineração e demais disposições legais mencionadas na fundamentação legal. (...) grifo nosso.*

Portanto NÃO será aceito outro Conselho a não ser o CREA.

A empresa questiona ainda:

Quanto ao item 7.1.6 – letra ‘c’:

Solicitamos a diminuição do número de encarregados de fogo de 1º categoria para 2 (dois) blasters, pois não há determinação de um número específico de profissionais nas legislação da Polícia Civil e Ministério da Defesa Exército Brasileiro ao qual regulam as atividades com Produtos Controlados.

Entendemos que devido a alta demanda do Município nas detonações e ao alto quantitativo de metros lineares a serem perfurados em diversos pontos do Município, a exigência de no mínimo 04 profissionais habilitados resta plenamente justificada.

Por fim, questiona:

Quanto ao item 7.1.6 – letra ‘e’:

Solicitamos a adequação do item acima, devido as legislações atuais no Ministério da Defesa Exército Brasileiro, tais como Decerto 10.030/2019 e Portaria nº 56 Colog de 05 de junho de 2017, não exigirem que as empresas que prestem serviços de detonação a terceiros tenham as seguintes atividades em seu CR, aquisição, armazenamento e transporte de explosivos, portanto não se faz necessário que a empresa tenha veículos apostilados ao CR. Somente se faz necessário a atividade de Prestação de Serviços - Detonação com Explosivos.

O edital veda a subcontratação, não permitindo que a licitante vencedora terceirize parte dos serviços, dessa forma, resta perfeitamente claro as exigências editalícias.

Dessa forma será dado continuidade ao certame, sem alterações.

Diante do exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, esperamos tê-los atendido em seus esclarecimentos.



MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL
Estado do Rio Grande do Sul

Salvador do Sul, 10 de agosto de 2023.

Marcelo Hanauer
Equipe de Apoio

Giovane Rafael Heineck
Pregoeiro

Rosemeri Rauber
Equipe de Apoio



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luis, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

Ofício n.º 1.042/2023-NEXC/GECC

Referência: 2022056769

Ao
Setor de Licitações
Município de Salvador do Sul
Remessa via e-mail: licitacao@salvadorodosul.rs.gov.br

Assunto: Geral: Denúncia
Objeto: Pregão presencial n.º 26/2022, promovido pelo Município de Salvador do Sul.

Senhores:

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul (Crea-RS), órgão de fiscalização, controle, orientação e aprimoramento do exercício profissional, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, vem lhes fornecer cópia da Decisão CEGM/RS 0100/2023 proferida pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, quanto à análise de denúncia a possível irregularidade em Edital de Licitação promovido por essa municipalidade (Pregão presencial n.º 26/2022).

O Crea-RS mantém-se à disposição para dirimir eventuais dúvidas restantes dessa egrégia instituição pública.

Atenciosamente,

IMPORTANTE: Ao responder este Ofício indicar expressamente o Processo nº 2022056769.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO AMORIM FERNANDES, Gerente**, em 20/04/2023, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 02/05/2023, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1536086** e o código CRC **28194141**.



Referência: Processo nº 2022056769

SEI nº 1536086

Local: Porto Alegre



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100
- www.crea-rs.org.br

DECISÃO DE CÂMARA ESPECIALIZADA

Reunião Ordinária Nº	789
Decisão da Câmara Especializada:	Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas - CEGM/RS 0100/2023
Referência:	DENÚNCIA CONTRA ÓRGÃO PÚBLICO (SEI)
Interessado:	MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL

EMENTA:

DENÚNCIA CONTRA ÓRGÃO PÚBLICO (SEI)

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul - CREA-RS, em sua Reunião nº 789 de 17/3/2023, apreciando o processo nº 2022056769, que trata de denúncia contra órgão público (sei), Considerando o art. 59 da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dez de 1966, no qual dispõe que: "As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico". Considerando que a Lei Federal n.º 6.839, de 30 de out. de 1980, ao definir a obrigatoriedade de registro das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em seu art. 1º estabelece: "O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros". Considerando o inciso III do art. 1º da Decisão Normativa n.º 74 do Confea, de 27 de agosto de 2004, que dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações, o qual estabelece que as empresas sem registro no Crea estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei n.º 5.194, de 1966. Considerando a Resolução n.º 1.121 do Confea, de 13 de dez de 2019, que "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências". Considerando que o art. 8º da Lei n.º 5.194, de 1966, dispõe que as atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas, destacando no parágrafo único os seguintes termos: "As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere". Considerando a Decisão Normativa n.º 71 do Confea, de 14 de dezembro de 2001, que "Define os profissionais competentes para elaboração de projeto e utilização de explosivos para desmonte de rochas e dá outras providências". Considerando que "quando da elaboração de projetos e execução de atividades relativas a utilização de explosivos para desmonte de rochas, é necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e seu registro no Crea correspondente" (art. 2º da Decisão Normativa n.º 71 do Confea, de 2001). Considerando que a Lei n.º 5.194, de 1966, ao regular o exercício profissional nas áreas de engenharia e agronomia, estabeleceu, no seu art. 2º, c/c o art. 55, quem e em que condições serão considerados profissionais habilitados a exercer no país a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo. Considerando o item 16.1.3 das Normas Reguladoras de Mineração: "O plano de fogo da mina deve ser elaborado por profissional legalmente habilitado". Considerando que apesar de o carregamento e a detonação serem normalmente executados por bláster, a responsabilidade técnica por essas ações, sob o ponto de vista legal (art. 2º da Lei

n.º 6.496, de 1977, e Decisão Normativa n.º 71 do Confea, de 2001) está afeta ao profissional do Sistema Confea/Crea que tenha registrado a ART referente à execução do plano de fogo. Considerando que a utilização de explosivos, se não for conduzida por profissionais legalmente e tecnicamente habilitados, pode colocar em risco a segurança de pessoas e a integridade dos bens envolvidos em tais atividades:

TJ-SC - Apelação Cível AC 00023674720088240042 Maravilha 0002367-47.2008.8.24.0042 (TJ-SC) Jurisprudência. Data de publicação: 29/11/2018. EMENTA PROCESSO DE DESMONTE DE ROCHA PARA BRITAGEM. DANOS EM IMÓVEL RESIDENCIAL. DENUNCIÇÃO DA LIDE À EMPRESA RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E DE PROCEDÊNCIA DA LIDE SECUNDÁRIA. INCONFORMISMO DO AUTOR E DA LITISDENUNCIADA. RECURSO DA LITISDENUNCIADA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. TESE ARREDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO. INTELIGÊNCIA DO ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. "A extração de basalto mediante utilização de explosivos para desmonte de rochas é uma atividade perigosa. Pela aplicação da teoria do risco, aquele que exerce uma atividade perigosa deve assumir os riscos, reparando o dano dela decorrente, independentemente de culpa" (TJRS, Apelação Cível n. 0013692-66.2017.8.24.7000, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Túlio de Oliveira Martins. Data do julgamento: 30.03.2017) INEXISTÊNCIA DE ABALO ANÍMICO. POSTULAÇÃO RECHAÇADA. AUTOR QUE NECESSITOU SE AUSENTAR DE SUA RESIDÊNCIA, AO MENOS 34 (TRINTA E QUATRO) VEZES, NO PERÍODO DE DOIS ANOS, EM DECORRÊNCIA DOS PROCESSOS DE DETONAÇÃO DE ROCHAS PARA BRITAGEM. PROCEDIMENTOS QUE, INCLUSIVE, OCASIONARAM DANOS AO SEU IMÓVEL, COMO FISSURAS NAS PAREDES, QUEDA DE RODAPÉ CERÂMICO, QUEBRA DE VIDROS, DANOS EM ABERTURAS, QUEDA DE MASSA DE VEDAÇÃO E FIXAÇÃO DOS VIDROS, A ENSEJAR REFORMA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, QUE PERMITEM A COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA. DECISUM MANTIDO [...]. TJ-SC - Apelação Cível AC 644384 SC 2007.064438-4 (TJ-SC) Jurisprudência. Data de publicação: 21/09/2009. EMENTA DETONAÇÃO DE ROCHAS. DANOS EM IMÓVEL PARTICULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. "Não há como o DEINFRA se eximir de responsabilidade pelo ressarcimento dos prejuízos, pois foi quem contratou o serviço da construtora, cabendo-lhe o dever de fiscalizar a execução da atividade, sendo que sua responsabilidade civil deve ser analisada em conformidade à teoria do risco administrativo, com fulcro no art. 37 , § 6º , da Constituição Federal ." (AC n. , de Itá, rel. Des. Orli Rodrigues). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o percentual de 10% a título de honorários advocatícios é o mais apropriado na hipótese de ser vencida a Fazenda Pública, direta ou indiretamente, além das Fundações. CUSTAS PROCESSUAIS. O Ente Público é isento do pagamento das custas processuais por expressa determinação do Regimento de Custas e Emolumentos do Estado. TJ-SP - Apelação APL 02597864120078260100 SP 0259786-41.2007.8.26.0100 (TJ-SP) Jurisprudência. Data de publicação: 08/11/2016 EMENTA No caso em tela, discute-se se as detonações usuais de explosivos e a explosão acidental ocorridas na pedreira explorada pela empresa apelante causaram danos ao imóvel da apelada. Controvérsia dos autos consiste em questão estritamente técnica, de modo que para sua solução era imprescindível a realização de produção de prova pericial. Perito judicial constatou que as frequentes detonações de rochas e a explosão acidental contribuíram, ainda que minimamente, para o agravamento dos danos no imóvel da apelada. Ainda que o imóvel da apelada apresente defeitos em sua construção, deve ser reconhecido o nexo de causalidade entre a atividade desenvolvida pela empresa apelante e o agravamento dos danos constatados no referido imóvel. Empresa apelante tem o dever de reparar os danos que causou ao imóvel da apelada em decorrência do desenvolvimento de sua atividade, consoante o artigo 927 , parágrafo único , do Código Civil [...]. Considerando a atribuição do Engenheiro de Minas, disposta no art. 14 da Resolução n.º 218 do Confeapenalidades. **DECIDIU:** No ordenamento jurídico brasileiro há várias Leis que contêm princípios dirigidos à Administração Pública. Nelas há, de forma expressa ou tácita, conjuntos de princípios normativos diretores da atividade administrativa. Dentro da Administração Pública há o Princípio da Legalidade, que aparece expressamente na nossa Constituição Federal de 1988, caput do art. 37, que dispõe: "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência". Encontra-se fundamentado, ainda, no art. 5º, II, da mesma carta, descrevendo que: "ninguém

será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". O que diferencia um gestor privado (Princípio da Autonomia da vontade) de um gestor público é que o Administrador Privado conduz seu empreendimento agindo com os poderes inerentes à propriedade em toda a sua extensão. Assim, tudo o que não é proibido em Lei é permitido ao gestor privado. Enquanto isso, o gestor público não age como o "dono", que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Diz-se, então, que ao Administrador Público só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. Daí decorre o importante axioma de que "na Administração Particular é lícito fazer tudo que a Lei não proíbe e na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza". Considerando o disposto no Decreto n.º 90.922, de 6 de fev de 1985, que "Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau". Considerando a Lei n.º 13.639, de 26 de março de 2018, que "Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas". Considerando a Lei n.º 5.524, de 5 de novembro de 1968, que "Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio". Considerando o Decreto n.º 4.560, de 30 de dezembro de 2002, que "Altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau". Da leitura da Lei n.º 5.524, de 1968, do Decreto n.º 90.922, de 1985, do Decreto n.º 4.560, de 2002, e da Lei n.º 13.639, de 2018, NÃO se vislumbra a concessão da atribuição técnica para a atividade de "uso de explosivos para desmonte de rochas" ao Técnico em Mineração - atividade esta TÍPICA DA ENGENHARIA e pertencente ao Sistema Confea/Crea, regulamentada no Código de Mineração (Decreto n.º 9.406, de 12 de junho de 2018), Normas Reguladoras da Mineração e demais disposições legais mencionadas na fundamentação legal. Ademais, o presente processo administrativo não possui o condão de fiscalizar profissionais de outros Conselhos, mas sim fiscalizar a ATIVIDADE TÉCNICA de competência da ENGENHARIA (atividades de projeto e execução de desmonte de rochas com uso de explosivos, bem como a segurança da atividade). A execução do plano de fogo envolve, entre outras ações, a execução de furos com diâmetros, profundidades e inclinações executados em conformidade com o projeto, a execução do carregamento (preenchimento dos furos com quantidades e tipos de explosivos especificados no projeto), e, na sequência, a execução da detonação. Importante salientar que a fiscalização do exercício profissional da Engenharia, na questão que envolve o uso de explosivos para desmonte de rochas, visa garantir a incolumidade pública (Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940), principalmente com relação aos crimes comuns e aos crimes contra a saúde pública, bem como com relação aos crimes ambientais (Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998). Assim, somos favoráveis por: a) determinar o envio de ofício ao Município de Salvador do Sul, em referência à denúncia apresentada ao Edital de Licitação promovido pela municipalidade (Pregão presencial n.º 26/2022), para cientificar-lhe do teor integral do presente parecer; b) solicitar ao Agente Fiscal a verificação "in loco" do resultado do Pregão presencial n.º 26/2022 promovido pelo Município de Salvador do Sul, fiscalizando possível desenvolvimento da atividade de desmonte de rochas com uso de explosivos. Coordenou a reunião a senhora JANAÍNA FÁTIMA CERUTTI MUNARETTI. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros MARCO ANTONIO FONTOURA HANSEN, ADELIR JOSÉ STRIEDER e TAMARA FRANÇA MACHADO.

Certifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **JANAÍNA FÁTIMA CERUTTI MUNARETTI, Coordenador (a) de Câmara Especializada**, em 17/03/2023, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1490916** e o código CRC **EDA32528**.